



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

MATHEUS YUMA SHIMAZAKI

**A REPRODUÇÃO DE SUJEITOS ANORMAIS PELO CAMPO
JURÍDICO SOB A ÓTICA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E DO
GÊNERO**

BARRA DO GARÇAS

2022

MATHEUS YUMA SHIMAZAKI

**A REPRODUÇÃO DE SUJEITOS ANORMAIS
PELO CAMPO JURÍDICO SOB A ÓTICA DA
ORIENTAÇÃO SEXUAL E DO GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.a Dr.a Paula Pereira Gonçalves e co-orientação do Prof. Dr. Thiago Augusto Galeão de Azevedo.

BARRA DO GARÇAS

2022

Dedico este trabalho a todos que já se
sentiram deslocados e anormais.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Cristina, por todo o apoio incondicional, independente de qual direcionamento eu escolha, e pela parceria durante as dificuldades destes últimos anos.

Ao meu pai, irmão, avós e tia, por fazerem meus dias mais leves e sempre estarem dispostos a me escutar.

Ao meu co-orientador Professor Doutor Thiago Augusto Galeão de Azevedo, pelas palavras de cuidado, pelos ensinamentos e pela atenção que me foi dada. Este trabalho não se realizaria sem você.

Aos meus amigos Lia, Yumi, Lucas, Dayane, Beatriz, Fernanda, Geovana, Clarice, Leticia, Henrique, Hiury pelo companheirismo e por sempre estarem dispostos a me ouvir independente de qualquer coisa. Além dos momentos de descontração que só eram possíveis com vocês.

À minha terapeuta Gislaine, pela disposição em me ajudar no quesito de saúde mental e também na organização para que este trabalho pudesse ser realizado.

À Universidade Federal do Mato Grosso que me permitiu vivenciar experiências que foram além das que eu imaginei.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso apresenta uma análise sobre a maneira que o maquinário do Direito reforça a presença de sujeitos anormais em sociedade através de relações de poder e mecanismos de normalização dentro de um recorte de orientação sexual e de gênero, notadamente, ante uma perspectiva da sociologia jurídica. O objetivo geral da pesquisa consiste em examinar a forma com a qual o sistema jurídico reforça a existência de tais sujeitos, identificando quem são os denominados sujeitos anormais, investigar como ocorre a materialização destas anormalidades e estudar a configuração do direito com o intuito de expor como é realizada a discriminação de determinados indivíduos. Desse modo, este trabalho possui o intento de responder em que medida o meio jurídico reproduz sujeitos anormais em um recorte de orientação sexual e de gênero. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que faz uso do método indutivo, fornecendo os dados que são o principal fundamento da própria conclusão, através de pesquisa documental bibliográfica com base em doutrinadores e pesquisas científicas. Como resultado, obteve-se uma elucidação acerca da possível utilização do direito como fonte de conhecimento segregador e hostil, além de um elucidamento sobre a necessidade de uma preocupação e condução social no sentido de opor-se frente às imposições perante corpos e prazeres.

Palavras-chave: Relações de poder; Mecanismos de normalização; Anormalidade; Desvio; Identidade.

ABSTRACT

This course conclusion paper presents an analysis of how the machinery of Law reinforces the presence of abnormal subjects in society through power relations and normalization mechanisms within a framework of sexual and gender orientation, notably, from a legal sociological perspective. The general objective of the research is to analyze how the legal system reinforces the existence of such subjects, identifying who are the so-called abnormal subjects, investigate how the materialization of these abnormalities occurs and study the configuration of the law in order to expose how it is performed discrimination against certain individuals. So that this work has the intention of answering to what extent the legal environment reproduces abnormal subjects in a frame of sexual orientation and gender. Thus, this paper intends to answer how the legal environment reproduces abnormal subjects when it concerns cuttings of sexual orientation and gender. This is a bibliographical research that makes use of the inductive method, providing the data that are the main foundation of the conclusion itself, through bibliographic documentary research based on indoctrinators and scientific research. As a result, an elucidation was obtained on how the law, as a source of knowledge, can be segregating and hostile, as well as an elucidation on the necessity of a social worry and conduction in the sense of opposing the impositions on bodies and pleasures.

Keywords: Power relations; Normalization mechanisms; Abnormality; Deviation; Identity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO ANORMAL E AS RELAÇÕES DE PODER	11
2.1 Relações de poder e sexualidades	11
2.1.1 Contexto Histórico	11
2.1.2 Dispositivos do poder perante a sexualidade	17
2.2 Relações de poder e anormalidades	20
2.2.1 Sociedade e suas regras sociais	21
2.2.2 O desvio e os indivíduos desviantes	21
2.2.3 Quem dita as regras	23
3 MATERIALIZAÇÃO DAS ANORMALIDADES POR MEIO DO DIREITO	25
3.1 Legislações acerca da reprodução da anormalidade	25
3.1.1 Doação de sangue	25
3.1.1.1 Contexto histórico	25
3.1.1.2 Poder e doação de sangue	28
3.1.2 Anulação de casamento de pessoas transgênero	30
3.1.2.1 Contextualização	30
3.1.2.2 Análise da anulação de casamentos transgêneros	32
3.1.2.3 Desenvolvimento da anulação de matrimônio de pessoas trans por erro essencial	34
4 A POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA REPRODUÇÃO DE INDIVÍDUOS ANORMAIS	36
4.1 Reflexão sobre um novo direito	36
4.1.1 Posturas “negativa” e “positiva”	38
4.1.2 A oposição aos mecanismos do poder	39
4.2 Políticas de emancipação dos corpos anormais	42
4.2.1 Reconhecimento da comunidade LGBTQIA+	43
4.2.2 Políticas emancipatórias	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Efetivamente, a sociedade desestimula o debate de variados temas por considerá-los tabu, entre estes estão a sexualidade e o gênero. A falta de reflexão acerca desses temas gera uma ignorância coletiva e, por consequência, violências de diferentes naturezas, áreas e arranjos contra determinados sujeitos.

Uma das formas de violência consiste em marginalizar um grupo de indivíduos em sociedade. Tal feito pode ser realizado através de regras sociais por meio das quais são delimitadas ações tidas como norma, as quais, conseqüentemente, categorizam quem são os sujeitos anormais que representam o desvio da norma. Dessa forma, este cerceamento é sucedido por diversos moldes, que abrangem desde piadas até interferências no meio jurídico. O presente trabalho analisará a reprodução de sujeitos anormais pelo campo jurídico através de um recorte de orientação sexual e de gênero dentro do âmbito nacional.

É possível estipular que os comportamentos denominados como mais inofensivos podem ser os mesmos que atingem um caráter legislativo e que também são os que assassinam, ou seja, as regras sociais que ditam a maneira como um indivíduo deve se portar em sociedade não estão presentes apenas nos agentes desvalidados de notoriedade, mas também em ordem de compelir a conduta humana com respaldo do Estado.

Dessa forma, este trabalho de conclusão de curso esclarece a pergunta-problema sobre como o meio jurídico reproduz sujeitos anormais dentro de um recorte de orientação sexual e gênero. Assim sendo, através do mecanismo do desvio, indivíduos são distinguidos diante de sua orientação sexual e isto acarreta em violências por meio de relações de poder. Estas violências podem ser extremamente articuladas para percepção do sujeito com o intuito de manipular o domínio para gerar transformações em sociedade.

No âmbito do Direito, sendo este um sistema de normas com o intuito de regulamentar as condutas humanas através de direitos e deveres, as relações de poder atuam perante estas violências para reforçar a marginalização dos sujeitos anormais, além de suceder a reprodução desta anormalidade.

Em relação ao objetivo deste trabalho, refere-se à análise e questionamento da maneira com a qual o Direito reforça sujeitos anormais no âmbito da orientação sexual

e do gênero dentro de uma conjuntura de relações de poder.

Este trabalho dispõe de três objetivos específicos. O primeiro é o de identificar quem são os sujeitos anormais diante de uma visão de relação de poder, dentro do espectro da orientação sexual e gênero, e de que forma tais indivíduos chegaram a esta conjuntura através de uma apresentação acompanhada por uma análise de contexto histórico.

O segundo objetivo específico é o de investigar como ocorre a materialização destas anormalidades, isto é, apontar de que forma o cenário jurídico fortifica essa marginalização e quais são algumas das normas presentes na legislação brasileira cuja presença enrijece este sistema.

Enfim, o terceiro objetivo específico é o de estudar a configuração do Direito mediante uma exposição sobre como o aparato jurídico, através de relações de poder, exclui determinados indivíduos da sociedade, além de regulamentar para que este corpo social permaneça desmembrado do todo.

A abordagem metodológica utilizada foi a indutiva, fornecendo os dados que são o principal fundamento da própria conclusão, que foi embasada por uma pesquisa bibliográfica com base em doutrinadores e pesquisas científicas.

O trabalho foi organizado em três capítulos: no primeiro, foi abordada a construção do sujeito anormal relativo às relações de poder por meio de uma apresentação sucinta da historicidade das relações de poder com o sexo e a sexualidade, além de uma identificação dos mecanismos do poder em relação ao sexo e o seu funcionamento perante a sociedade. Posteriormente, relacionou-se a temática das relações de poder com as perspectivas dos autores Michel Foucault e Howard Becker.

No segundo capítulo, abordou-se a materialização das anormalidades por meio do Direito, ou seja, demonstrou-se exemplificações de portarias, projetos de leis e correntes de pensamento do Direito que acrescentam para a discriminação de indivíduos já identificados como anormais pela sociedade. Por consequência, analisou-se a proibição da doação de sangue da comunidade LGBTQIA+ através de uma contextualização histórica e uma interpretação sobre de qual modo as relações de poder e mecanismos de normalização estão relacionados ao tema. Ademais, explorou-se a anulação de casamento de pessoas transgênero mediante uma contextualização e uma ponderação de que maneira se desenvolveu essa problemática.

No terceiro e último capítulo, apresentou-se o impacto social causado pela

reprodução da exclusão dos indivíduos anormais pelo meio jurídico e a necessidade de promover novos recursos para as coletividades discriminadas e segregadas. Dessa forma, realizou-se uma abordagem a perspectiva de um Novo Direito, oposto aos mecanismos de poder, e a importância de políticas de emancipação para os corpos denominados anormais como uma forma de respaldar sua existência e seus direitos.

2 A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO ANORMAL E AS RELAÇÕES DE PODER

Com o intuito de compreender de que forma o Direito exclui determinados indivíduos através de uma regulamentação para que tais corpos sociais mantenham-se desmembrados do todo, se faz necessária uma análise das relações de poder mediante a sexualidade e as anormalidades. Dessa forma, este capítulo terá, primeiramente, uma apresentação, por meio de uma breve perspectiva histórica, das relações de poder com a sexualidade, do funcionamento e dos mecanismos do poder perante o sexo.

Em um segundo momento, serão expostas as relações de poder com as anormalidades, visto que serão fundamentais para o esclarecimento do tema em questão. Ambos os tópicos foram analisados sob a visão de Michel Foucault e Howard Becker.

2.1 Relações de poder e sexualidades

2.1.1 Contexto Histórico

Inicialmente, é válida uma retomada no percurso da história para identificar a maneira pela qual foi formado o sujeito anormal no decorrer do tempo. Dito isto, o século XVII, denominado como Idade da Repressão pelo fato de representar centenas de anos de expressão censurada, foi marcado pelo nascimento da burguesia, os modos de produção e a exploração demasiada de trabalhadores, fatores que não permitiram espaço para prazeres e o entendimento do sexo.

A exploração de uma temática como o sexo podia ser entendida como baixa ou fútil, além de uma consciência de desafiar a ordem estabelecida. Nessa conjuntura, Foucault (1988, p.10) discorre que

Se for mesmo preciso dar lugar às sexualidades ilegítimas, que vão incomodar noutro lugar: que incomodem lá onde possam ser reinscritas, senão nos circuitos da produção, pelo menos nos do lucro. O rendez-vous e a casa de saúde serão tais lugares de tolerância: a prostituta, o cliente, o rufião, o psiquiatra e sua histérica [...] Somente aí o sexo selvagem teria direito a algumas das formas do real, mas bem insularizadas, e a tipos de discurso clandestinos, circunscritos, codificados. Fora desses lugares, o puritanismo moderno teria imposto seu tríplice decreto de interdição, inexistência e mutismo.

Portanto, o sexo só seria aceito per se dentre determinadas circunstâncias propícias, marcando, assim, a hipocrisia inserida na sociedade. Isso somente é aceito diante de uma articulação do poder que é descrita por Foucault (1988, p.10) através de uma associação:

As crianças, por exemplo, sabe-se muito bem que não têm sexo: boa razão para interditá-lo, razão para proibi-las de falarem dele, razão para fechar os olhos e tapar os ouvidos onde quer que venham a manifestá-lo, razão para impor um silêncio geral e aplicado. Isso seria próprio da repressão e é o que a distingue das interdições mantidas pela simples lei penal: a repressão funciona, decerto, como condenação ao desaparecimento, mas também como injunção ao silêncio, afirmação de inexistência e, conseqüentemente, constatação de que, em tudo isso, não há nada para dizer, nem para ver, nem para saber.

As relações de poder possuem uma complexidade e força que perduram durante séculos, adaptando-se à sociedade conforme ela se transforma. Uma reflexão desta afirmação é visualizar como a sociedade atual discorre sobre temas sexuais demasiadamente de forma livre. É nesse ponto que o poder age de maneira hostil através de seus mecanismos, tanto no século XVII como nos tempos da escrita desta monografia, somente se modificando conforme o tempo.

A partir do fim do século XVI, a "colocação do sexo em discurso", em vez de sofrer um processo de restrição, foi, ao contrário, submetida a um mecanismo de crescente incitação; que as técnicas de poder exercidas sobre o sexo não obedeceram a um princípio de seleção rigorosa mas, em vez disso, de disseminação e implantação das sexualidades polimorfos e que a vontade de saber não se detém diante de um tabu irrevogável, mas se obstinou, diante de diversos erros, em constituir uma ciência da sexualidade. (FOUCAULT, 1988)

Uma vez apresentada a nascente da questão, vale ressaltar a relevância do século XVIII, pois foi nessa época em que foram obtidos três códigos explícitos marcantes para as práticas sexuais: o direito canônico, a pastoral cristã e a lei civil. Um destaque para o enfoque deste trabalho, neste contexto, seria o condenamento de práticas e mesmo existência de sujeitos LGBTQIA+ por parte de tribunais, em que Foucault (2008, p.39) ainda exemplifica que “durante muito tempo os hermafroditas foram considerados criminosos, ou filhos do crime, já que sua disposição anatômica, seu próprio ser, embaraçava a lei que distinguia os sexos e prescrevia sua conjunção.”

No entendimento de Howard Becker, existem dois tipos de desvio, os quais podem ser discutidos em relação à contextualização dos condenamentos já mencionados. Inicialmente, podemos entender que, em partes, entre a comunidade

LGBTQIA+ os “desvios” são motivados, uma vez que, mesmo se tratando de sexualidade e identidade, nossas atitudes partem de nós mesmos para a concretização de nossa integridade. Portanto, nas circunstâncias do século XVIII, a prática de condutas definidas como desviantes presume-se que tal conduta está sendo realizada deliberadamente. Entretanto, o exemplo das pessoas intersexuais, trazido por Foucault, em suas palavras como “hermafrodita”, ilustra a não motivação do indivíduo, pois o intersexo se trata de uma variação da condição relativa ao nascimento de um indivíduo mediante sua genitália, caracterizando-se, então, como um desvio não intencional.

Já os séculos XIX e XX foram tempos marcados pela idade da multiplicação, através de uma difusão de sexualidades também reconhecidas como “perversões”. Por uma perspectiva positiva, é possível contemplar a gênese da comunidade; entretanto, é nessa conjuntura em que foi estabelecida a sexualidade tida como “correta” entre as demais e, por consequência, de que forma o poder agiria através da sociedade para que esta esteja implantada a divisão de corpos entre si e em que ambientes cada corpo deve se limitar.

Foucault contextualiza como foram denominadas ilegais determinadas condutas:

Daí a extração de uma dimensão específica da “contra-natureza” do campo da sexualidade. Em relação às outras formas condenadas (e que o são cada vez menos) como o adultério ou o rapto, elas conquistam autonomia: casar com um parente próximo ou praticar a sodomia, seduzir uma religiosa ou praticar o sadismo, enganar a mulher ou violar cadáveres tornam-se coisas essencialmente diferentes. O domínio coberto pelo sexto mandamento começa a se dissipar. Desfaz-se também, na ordem civil, a confusa categoria da “devassidão”, durante mais de um século uma das razões mais frequentes da reclusão administrativa. De seus destroços surgem, por um lado, as infrações à legislação (ou à moral) do casamento e da família e, por outro lado, os danos à regularidade de um funcionamento natural (danos que a lei, além do mais, pode muito bem sancionar) (FOUCAULT, 1988, p. 40)

Ademais, é possível reconhecer quem são os sujeitos que realizam tais condutas, as quais Foucault elucida com alguns exemplos, como:

Crianças demasiado espertas, meninas precoces, colegiais ambíguos, serviçais e educadores duvidosos, maridos cruéis ou maníacos, colecionadores solitários, transeuntes com estranhos impulsos: eles povoam os conselhos de disciplina, as casas de correção, as colônias penitenciárias, os tribunais e asilos; levam aos médicos sua infâmias e aos juízes suas doenças. Incontável família dos perversos que se avizinha dos delinquentes e se aparenta com os loucos. No decorrer do século eles carregaram sucessivamente o estigma da ‘loucura moral’, da ‘neurose genital’, da ‘aberração do sentido genésico’, da ‘degenerescência’ ou do ‘desequilíbrio psíquico’. (FOUCAULT, 1988, p. 41)

A sociedade, com o passar das gerações, demandava maior fundamentação na explicação dos acontecimentos e fatos com o intuito de uma verdade insuspeita. Sendo assim, a medicina foi uma das grandes fontes de referência e que permanece nos dias atuais. No entanto, foi também um dos maiores agentes em taxar a homossexualidade no século XIX. Para Foucault, a medicina adentra com grande impacto na relação dos casais diante das questões dos prazeres, de forma que foi inventada uma patologia orgânica, funcional ou mental, cuja origem propagou-se a partir das práticas sexuais denominadas “incompletas”, além de integrar os conceitos de desenvolvimento e de perturbações do instinto aos prazeres e sustentar a gestão de todos eles. (FOUCAULT, 1988)

A concentração de poder que se desenvolveu para uma única instituição tem suas problemáticas, pelo fato de se tratar de uma soberania em determinar o que se caracteriza quanto desvio em relação ao sexo e aos prazeres. Dessa forma, a verdade estabelecida tem tamanha força por seu caráter científico, que muitas vezes pode até ser inquestionável. Para Foucault, a medicina

reivindicava outros poderes, arvorava-se em instância soberana dos imperativos da higiene, somando os velhos medos do mal venéreo aos novos temas da assepsia, os grandes mitos evolucionistas às modernas instituições da saúde pública, pretendia assegurar o vigor físico e a pureza moral do corpo social, prometia eliminar os portadores de taras, os degenerados e as populações abastardadas. Em nome de uma urgência biológica e histórica, justificava os racismos oficiais, então iminentes. E os fundamentava como 'verdade'. (FOUCAULT, 1988, p. 54)

Neste cenário, há uma evidente diferenciação entre as medicinas, sendo uma delas com enfoque na fisiologia da reprodução, considerada como conhecimento científico que amparou as instituições ocidentais; e a outra com prisma na sexualidade em si, cujo teor é composto por uma progressão ilusória, na forma de desigualdade e desconformidade com feição de ciência. Esta última é o cerne do problema em questão, visto que o mesmo é quem concebe os desvios e, a partir disso, reproduz sujeitos anormais. Em outras palavras, é desenvolvida uma caça às sexualidades periféricas a partir de uma marcação de corpos, designando-os às perversões da sociedade.

Uma elucidação das palavras de Foucault está na distinção entre o corpo sodomita e o corpo homossexual. A sodomia baseia-se na prática da relação entre um homem e outro ou em sexo anal entre um homem e uma mulher, cuja origem da palavra está em contexto bíblico, em que era usada para designar os atos praticados pelos moradores da cidade de Sodoma. Já a qualificação do sujeito homossexual é utilizada

para distingui-lo entre os demais, ou seja, taxar um corpo entre toda a sociedade. Portanto, díspar da população de Sodoma, o corpo homossexual já possui determinados atos e espaços que a sociedade espera que ele ocupe, além de agentes sociais que implicam com sua existência:

O homossexual do século XIX torna-se uma personagem: um passado, uma história, uma infância, um caráter, uma forma de vida; também é morfologia, com uma anatomia indiscreta e, talvez, uma fisiologia misteriosa. Nada daquilo que ele é, no fim das contas, escapa à sua sexualidade. Ela está presente nele todo: subjacente a todas as suas condutas, já que ela é o princípio insidioso e infinitamente ativo das mesmas; inscrita sem pudor na sua face e no seu corpo já que é um segredo que se trai sempre. É-lhe consubstancial, não tanto como pecado habitual, porém como natureza singular. (FOUCAULT, 1988, p. 43)

A mecânica do poder não tem por pretensão, necessariamente, a eliminação desses corpos, mas sim, fincá-los em uma realidade delineada, visível e infindável com escopo de definir quais espaços que os mesmos podem ocupar, quais condutas os estão reservadas e, por consequência, classificá-los para definir o “normal” dos demais, assim, por fim, criando uma ordem incorporada a cada indivíduo.

Adentrando no funcionamento do poder, a relação poder-prazer é procedida mediante apurações e observações determinadas, cuja pretensão de discursos através de perguntas que extorquem confissões e de confiança. Tal relação relaciona-se diante de efeito e instrumento na qual se considera uma proximidade física e um jogo de sensações intensas. Ademais, é relacionada ao corpo com um enfoque no caráter profundo dos indivíduos e as suas peculiaridades sexuais incorporadas à tecnologia da saúde e do patológico. E a partir do momento em que os corpos passam a tratar de um objeto de estudo médico, que são categorizados e estereotipados a partir de características superficiais como a pele ou intrínsecas como o comportamento.

Sobre este assunto, Foucault (1988 p. 44-45) discorre que:

O poder que, assim, toma a seu cargo a sexualidade, assume como um dever roçar os corpos; acaricia-os com os olhos; intensifica regiões; eletriza superfícies; dramatiza momentos conturbados. Açambarca o corpo sexual. Há, sem dúvida, aumento da eficácia e extensão do domínio sob controle, mas também sensualização do poder e benefício de prazer. O que produz duplo efeito: o poder ganha impulso pelo seu próprio exercício; o controle vigilante é recompensado por uma emoção que o reforça; a intensidade da confissão relança a curiosidade do questionário; o prazer descoberto refluí em direção ao poder que o cerca.

Para efeito de exemplificação de poder-prazer, temos os exames médicos, as investigações psiquiátricas, os relatórios pedagógicos, os controles familiares e as aulas de educação sexual, que servem como prazer no sentido de empregar o poder através de questionamento, fiscalização, investigação, revelação. Entretanto, possuem o mesmo poder em fugir, enganar ou travestir o conhecimento sexual. Destarte, não importa que tais instituições e agentes não neguem todas as sexualidades consideradas errantes, pois através desse ciclo de poder-prazer é que são determinados os conhecimentos dos demais da definição de correto, do que deve ser seguido em sociedade. Enfim, o poder não precisa mais se limitar a proibições e barragens, como no século XVII, através de artefatos como lei e soberania, visto que a própria sociedade já está sendo educada para exercer tal feito.

Através de tais mecanismos é gerado o estado de segregação e vulnerabilidade das sexualidades periféricas através das relações de poder em conjunto com o sexo que atravessam o corpo e designam seu comportamento. Uma vez que há uma proliferação massiva do poder com acréscimo da sexualidade, não há como desvincular este fenômeno ao capitalismo, visto que a partir do século XIX houve uma convergência entre sexo e lucros econômicos dentro dos campos da medicina, da psiquiatria, da prostituição e da pornografia. Com intuito de acentuação da visualização deste cenário, as travestis são uma população de extrema vulnerabilidade no Brasil, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA):

Foram mapeados pelo menos 175 assassinatos de pessoas trans, todas travestis e mulheres transexuais. Em números absolutos, São Paulo foi o estado que mais matou a população trans em 2020, com 29 assassinatos e contando com aumento de 38% dos casos em relação a 2019, seguido do Ceará (22 casos) que aumentou em 100% o número de assassinatos, Bahia (19) e aumento de 137,5%, Minas Gerais (17) e Rio de Janeiro (10) com aumento de 43%. A maior concentração dos assassinatos em 2020 foi vista na região Nordeste, onde apresentou aumento de 6% com 75 assassinatos (43% dos casos).

Sendo assim considerado o país que mais mata travestis no mundo. Logo, o poder-prazer exerceu sua função no sentido de negligenciar estes corpos ao máximo. Por mais que haja todo esse ódio instaurado, como já adentrado anteriormente, ainda há uma capitalização destes corpos por meio de pornografia. Segundo a ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), os cruzamentos de dados apontam ainda que o Brasil é o país que mais consome pornografia trans nas plataformas de conteúdo adulto.

Em suma, o estado das relações de poder e sexualidade perdura até os tempos atuais, mediante uma imposição normalizadora e disciplinar sobre os corpos em sociedade, visto que quanto maior a ramificação de sexualidades heréticas, mais são intensificados os prazeres e, por consequência, mais o poder será vinculado a esta sociedade. Ademais, explorar-se-á o impacto das relações de poder em vista das práticas do campo do Direito nesta monografia nos capítulos seguintes.

2.1.2 Dispositivos do poder perante a sexualidade

Nesse tópico, após feita uma breve análise histórica, é pertinente adentrar nas características do poder com o intuito de constatar o tema do trabalho em questão, portanto, especificaremos os traços deste controle dentro da perspectiva de Michel Foucault.

Em relação ao sexo, o poder em nenhum momento estabelece relação que não seja de modo negativo: rejeição, exclusão, recusa, barragem ou, ainda, ocultação e mascaramento. O poder não "pode" nada contra o sexo e os prazeres, salvo dizer-lhes não; se produz alguma coisa, são ausências e falhas; elimina elementos, incorpora descontinuidades, desassocia o que está junto, demarca fronteiras. Seus efeitos submetem no que se refere a forma geral do limite e da lacuna. (FOUCAULT, 1988)

As regras são determinadas em meio a sociedade e a questão de implementar tais regulamentações está essencialmente ligada ao poder e a forma como é realizada a manipulação do domínio para estabelecer normas e definir padrões e, por consequência, segregar os sujeitos anormais diante dos desvios. Dessa forma, o poder seria, essencialmente, aquilo que dita a lei, no que diz respeito ao sexo. O que significa, em primeiro lugar, que o sexo fica reduzido, por ele, a regime binário: lícito e ilícito, permitido e proibido. Em seguida, que o poder prescreve ao sexo uma "ordem" que funciona, ao mesmo tempo, como forma de inteligibilidade: o sexo se decifra a partir de sua relação com a lei. E, enfim, que o poder age pronunciando a regra: o domínio do poder sobre o sexo seria efetuado através da linguagem, ou melhor, por um ato de discurso que criaria, pelo próprio fato de se enunciar, um estado de direito. Ele fala e faz-se a regra. A forma pura do poder se encontraria na função do legislador; e seu modo de ação com respeito ao sexo seria jurídico-discursivo. (FOUCAULT, 1988)

Essa característica do poder se correlaciona com esta exposição, como veremos no próximo capítulo, pela forma que o Direito delimita regras por intervenção de

impedimentos e, por conseguinte, determina quais comportamentos são aceitos dentro de uma sociedade através de penalidades, representando, assim, uma relação de poder.

Como já dito no aspecto de negatividade que o poder exerce, em relação ao sexo, a imposição que somente ocorre mediante a proibição. O ciclo de interdição se trata do cenário que a relação negativa proporciona, ou seja, diante das negações impostas pelas relações de poder aos determinados corpos assolados restará apenas encontrar-se na obscuridade e no segredo. Esse quadro é muito recorrente para travestis no Brasil, dado que foram segregadas da sociedade e conduzidas a espaços específicos e marginalizados do conjunto social, melhor dizendo, renunciadas as ruas e limitadas a prostituição. Ademais, mais da perspectiva de pessoas transgêneras será abordada nos capítulos adiante.

Em suma, sobre o ciclo de interdição, Michel Foucault (1988, p. 81) diz que

Seu objetivo: que o sexo renunciasse a si mesmo. Seu instrumento: a ameaça de um castigo que nada mais é do que sua supressão. Renuncia a ti mesmo sob pena de seres suprimido; não apareças se não quiseres desaparecer. Tua existência só será mantida à custa de tua anulação. O poder oprime o sexo exclusivamente através de uma interdição que joga com a alternativa entre duas inexistências.

Ademais, a censura é proposta mediante um raciocínio peculiar, visto que as relações de poder, com o intuito de reproduzir seres anormais, tem por objeto positivar o que não é permitido, além de impossibilitar que tal conduta ou indivíduo seja visto ou mencionado e submeter sua inexistência. Logo, como esses três objetos seriam possíveis simultaneamente, isto é, como proibir, silenciar e inexistir se aplicam a uma lógica simultaneamente?

Tal lógica da censura somente funciona em determinados cenários, de acordo com Foucault (1988, p. 81-82):

Liga o inexistente, o ilícito e o informulável de tal maneira que cada um seja, ao mesmo tempo, princípio e efeito do outro: do que é interdito não se deve falar até ser anulado no real; o que é inexistente não tem direito a manifestação nenhuma, mesmo na ordem da palavra que enuncia sua inexistência; e o que deve ser calado encontra-se banido do real como o interdito por excelência. A lógica do poder sobre o sexo seria a lógica paradoxal de uma lei que poderia ser enunciada como injunção de inexistência, de não manifestação, e de mutismo.

O poder no tocante ao sexo se exerce do mesmo modo a todos os níveis. De alto a baixo, ou seja, independente de classes sociais, em suas decisões globais como em

suas intervenções, não importando os aparelhos ou instituições em que se sustente, comporta-se de maneira uniforme e consistente, representando uma unidade. Este opera de acordo com a lei, a interdição e a censura por meio de mecanismos de normalização que afetam divergentemente o Estado, a família independentemente da classe social, os tribunais, as instâncias da dominação social e as estruturas constitutivas do próprio sujeito. Portanto, localiza-se em escalas diferentes, mas trata-se de uma forma geral de poder.

Independente do domínio que as relações de poder estão abarcando, seja diante de castigos colocados no âmbito familiar ou um juiz que decreta uma sentença, trata-se de uma forma de definir os efeitos da obediência investidos a partir de uma “lei”, por consequência, origina-se a figura do “sujeitado”, aquele que obedece a ordem. Dessa forma, aplicar-se-á da mesma forma ao Direito, no qual será explorado mais adiante nesta monografia.

Assim sendo, a homogeneidade formal do poder, ao longo de todos estes cenários corresponde a tal figura do indivíduo coagido na forma geral da submissão. Diante deste conceito, Foucault (1988) aborda a repressão do sexo pelo poder mediante leis constitutivas de desejo, na qual ela é definida de forma estranhamente restritiva. Inicialmente, já que se trata de um poder modesto em seus recursos, econômico em seus procedimentos, enfadonho em suas táticas utilizadas, incapaz de invenção e como condenado a se repetir eternamente. Em segundo lugar, porque é um poder que só teria a potência do “não” incapacitado para produzir, apto apenas a colocar limites, seria essencialmente anti-energia; esse seria o paradoxo de sua eficácia: nada poder, a não ser levar aquele que sujeita a não fazer senão o que lhe permite. Por fim, o fato de se tratar de um poder cujo modelo seria essencialmente jurídico, centrado exclusivamente no enunciado da lei e no funcionamento da interdição, todos os modos da dominação, submissão, sujeição se reduziriam, finalmente, ao efeito de obediência.

Outrossim, faz sentido uma das características do poder ser o seu velamento, uma vez que nenhum ser concordaria em ter um controle o envolvendo em todas as relações e em todas as suas condutas. Dessa forma, paralelamente aos seus mecanismos de normalização está presente a sua implicidade, na qual Foucault (1988, p. 83) discorre:

O poder seria aceito se fosse inteiramente cínico? O segredo, para ele, não é da ordem do abuso; é indispensável ao seu funcionamento. E não somente porque o impõe aos que sujeita como, também, talvez porque lhes é, na mesma medida, indispensável: aceitá-lo-iam, se só vissem nele um simples limite

oposto a seus desejos, deixando uma parte intacta — mesmo reduzida — de liberdade? O poder, como puro limite traçado à liberdade, pelo menos em nossa sociedade, é a forma geral de sua aceitabilidade. (FOUCAULT, pg. 83)

O poder também está presente em todos os lugares, porém não se trata de uma força que compila tudo e todos, mas sim, porquanto está presente nas relações entre um e outro, conseqüentemente, está em todos e se reproduz a partir disso.

A onipresença do poder também é favorecida pelo fato de que o poder não se trata de um elemento físico ou uma instituição detentora de estrutura, tão quanto não se refere a uma aptidão que determinados sujeitos poderiam deter, segundo Foucault (1988, p. 89) “é o nome dado a uma situação estratégica complexa numa sociedade determinada.”

Por fim, analisando as relações de poder podemos ter a impressão de que somente se trata de proibições e barragens que nos são impostas, bem como a lei e a soberania. Esta afirmação presume que da mesma forma que tal controle operava no século XVII através de uma hegemonia de um rei perante o povo. Entretanto, como já bem analisamos, o poder se remodela com o passar do tempo.

Distintivamente do século XVII, podemos afirmar que o poder vem de baixo, de acordo com Foucault (1988) esta afirmação é válida por se tratar de uma refutação binária e global entre os dominadores e os dominados, na qual essa dualidade repercute de alto a baixo e sobre grupos cada vez mais restritos até as profundezas do corpo social. Na verdade, deve-se, ao contrário, supor que as correlações de força múltiplas que se formam e atuam nos aparelhos de produção, nas famílias, nos grupos restritos e instituições, servem de suporte a amplos efeitos de sustento para que o poder atravesse o conjunto do corpo social.

2.2 Relações de poder e anormalidades

Analisadas as relações de poder em relação à sexualidade, é válido para o trabalho em questão observar como o poder é capaz de acarretar o ser anormal em sociedade. Dessa forma, visto como o sexo, sendo a temática intrínseca ao texto em questão, foi desenvolvido ao decorrer dos séculos e como utiliza de seus aparatos, faremos observações perante como são criados os corpos anormais e como eles permanecem nessa situação.

2.2.1 Sociedade e suas regras sociais

Uma sociedade é composta por um grupo de indivíduos, vinculados a um mesmo regime político e econômico, associados por valores éticos e culturais, onde são organizados perante regras com o intuito de lograr um bem comum. Tais regras sociais que mantêm a ordem e disciplina em coletividade fixam quais condutas e situações são adequadas e, por conseguinte, estabelecem especificamente quais atos são demasiados “certos” e quais são “errados” mediante proibições.

Logo, cada sociedade estruturará suas regras sociais que se adequam ao contexto histórico e valores de sua população, ou seja, o período e a região designam variantes perante o estudo de tais regras e, como resultado, consideram diferentes acontecimentos como desviantes.

Com o escopo de entender os indivíduos desviantes, é fundamental o estudo do desvio. Segundo Becker,

“a concepção mais simples de desvio é essencialmente estatística, definindo como desviante tudo que varia excessivamente com relação à média. Ao analisar os resultados de um experimento agrícola, um estatístico descreve o pé de milho excepcionalmente alto e o pé excepcionalmente baixo como desvios da média. De maneira semelhante, podemos descrever como desvio qualquer coisa que difere do que é mais comum.” (BECKER, 2008, p. 18)

Entretanto, para o estudo de uma sociedade é necessário adentrar mais que o conceito estatístico da palavra e ilustrar como é formado o desvio em si, dentro da concepção de violação de regras, quem são os desviantes e quais são os destaques para esta monografia e porquê permanecem como desviantes se existe o caminho conhecido como “correto”.

2.2.2 O desvio e os indivíduos desviantes

Primeiramente, uma forma de visualizar quem são os indivíduos desviantes, seria delimitar os cidadãos que promovem desorganização social que se encontram no cenário de discriminação. Estes cidadãos podem ser denominados como “desfuncionais”, como um empecilho para a sociedade e um “problema” a ser resolvido, na visão da norma. Já os demais seriam, portanto, os funcionais, cujo papel está sendo desempenhado para a averiguação da organização da sociedade. Em outras palavras,

o desvio se encontra na falha em obedecer às regras do grupo. Após a descrição das regras que um grupo impõe a seus membros, é possível contemplar quem são as pessoas que violaram ou não, sendo dessa forma, nesta concepção, desviantes. Porém, ainda devemos dar valor às ambiguidades que manifestam-se perante a delimitação de regras, que são tomadas como padrão na proporção de qual comportamento é avaliado e julgado como desviante.

Localizar os sujeitos que se destacam pelos desvios da norma seria analisar a norma em si. Dessa forma, segundo Becker:

os grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal. (BECKER, 2008, p. 22)

Essa é uma forma de averiguar que o problema não se reside necessariamente nos *outsiders*, uma vez que as regras são criadas pelo próprio corpo social e detém parcialidade em definir condutas “corretas”. Só para exemplificar, através de relações de poder, instituições já definiram homossexuais como sujeitos sequelados de doença mental, consequência de uma cultura que endemoniza essa vivência. Tal rotulação foi encerrada em 1990 através de uma declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS). Em virtude disso, é plausível definir que as colocações das normas sociais, cuja imposição determina os desvios, ao mesmo tempo que enfincam verdades e crenças para a sociedade, são tendenciosas e podem desmanchar a partir do momento que se provar o contrário. Do mesmo modo que as regras são voláteis com o decorrer do tempo, assim sendo, qualquer indivíduo que se considera praticante ou condenador de algum ato estipulado como “desviante” pode em um algum instante encontrar-se apaziguado em relação tal prática.

A criação de regras faz parte de uma das incumbências da coletividade como um todo, visto que faria sentido uma sociedade movimentar-se conforme suas próprias crenças e valores. Assim, uma forma de organizar os pensamentos coletivos seria através da política, na qual a função do grupo ou organização, portanto, é decidida no conflito político, sem distinção entre cada comunidade. Sendo assim, faz sentido igualar as questões de quais regras devem ser impostas, aos comportamentos vistos com os

desviantes e que pessoas rotuladas com o *outsiders* devem também ser encaradas como políticas. A concepção funcional do desvio, ao ignorar o aspecto político do fenômeno, limita toda a equidade na composição de normas sociais. (BECKER, 2008)

Enfim, podemos admitir que o desvio não reside no respectivo comportamento, contudo na correlação entre os indivíduos, considerando um como o que pratica o ato desviante e os outros, que reagem a ele.

2.2.3 Quem dita as regras

As relações de poder possuem uma engenhosidade acentuada, como já foi retratado no tópico anterior, à vista disso, de uma forma mais simplória, veremos um poder alusivo a um paralelo de “quem manda” e “quem obedece”.

De acordo com Becker

“Em que medida e em que circunstâncias pessoas tentam impor suas regras a outros que não as aprovam? Vamos distinguir dois casos. No primeiro, somente aqueles que são realmente membros do grupo têm algum interesse em fazer e impor certas regras. [...] No segundo caso, integrantes de um grupo consideram importante para seu bem-estar que membros de alguns outros grupos obedeçam a certas regras.” (BECKER, 2008, p. 28).

A diferenciação dos casos apontados pelo autor está em pertencimento, visto que na visão de uma comunidade na qual os presentes se identificam entre si, as regras aparentam ser mais adequadas do que outro agrupamento notado como ponderoso impor suas regras sobre.

Inquestionavelmente, como já vimos em uma retrospectiva de contexto histórico e relações de poder, o segundo caso é o que prevalece quando se trata de uma sociedade complexa e numerosa. O que induz Becker a outro questionamento

“À medida que um grupo tenta impor suas regras a outros na sociedade, somos apresentados a uma segunda questão: quem, de fato, obriga outros a aceitar suas regras e quais são as causas de seu sucesso? Esta é, claro, uma questão de poder político e econômico. [...] Aqui, é suficiente observar que as pessoas estão sempre, de fato, impondo suas regras a outras, aplicando-as mais ou menos contra a vontade e sem o consentimento desses outros.” (BECKER, 2008, p. 29)

Nesse ínterim, independente da forma de exercer poder, sendo dentro do Direito ou não, as regras são feitas e empregadas a partir dos que detém o poder, isto é, os grupos que possuem maior autoridade em questões políticas e econômicas serão os mais aptos a firmar suas regras. As desigualdades de poder podem ser designadas por questões de vulnerabilidade em sociedade, isto posto, adversidade por sexo, idade, etnicidade, sexualidade, gênero e classe. Dessa forma, os que não se encontram em suscetibilidade diante de tais impedimentos estão mais propensos a conceber e perpetrar normas.

Relações de poder são determinadas por poucos e afetam numerosos corpos, estipulando quais desses corpos serão os desviantes através de regras, sendo que tais normas não são compelidas de forma linear. Assim dizendo, as regras propendem a ser adotadas mais para alguns do que todos em geral, evidentemente menos aplicadas aos que detém o poder em si.

Em síntese, em conformidade com Becker, regras sociais são criação de grupos sociais específicos. As sociedades modernas não constituem organizações simples em que todos concordam quanto ao que são as regras e como elas devem ser aplicadas em situações específicas. São, de maneira oposta, altamente diferenciadas ao longo de linhas de classe social, linhas étnicas, linhas ocupacionais e linhas culturais. Tais grupos não precisam partilhar das mesmas regras e, efetivamente, não o fazem de forma frequente. Os problemas que eles enfrentam ao lidar com seu ambiente, a história, as tradições, as culturas e os costumes que carregam consigo, todos conduzem à evolução de diferentes somas de regras. À proporção que as regras de vários grupos se entrechocam e contradizem, haverá desacordo quanto ao tipo de comportamento apropriado em qualquer situação dada. (BECKER, 2008)

3 MATERIALIZAÇÃO DAS ANORMALIDADES POR MEIO DO DIREITO

A partir de um entendimento a respeito das relações de poder em relação a criação de anormalidades dentro de um espectro da sexualidade em sociedade, se faz necessária a explanação da forma que o Direito materializa tal imposição.

Assim sendo, neste capítulo, inicialmente, abordaremos uma concisa apresentação da historicidade da doação de sangue no Brasil no que tange sujeitos considerados anormais. Além de um destrinchamento de como esse cenário está associado às relações de poder que atravessam a sexualidade e a anormalidade, resultando na exclusão de determinados corpos e como foi construída essa condição dentro da legislação.

Em um segundo momento, discorreremos sobre outra concretização da exclusão de corpos, concernente à possibilidade de anulação do matrimônio de pessoas transgêneras sob dado cenário. A abordagem neste instante também fará uma transpassagem acerca da matéria do poder e suas ferramentas frente a sua incorporação no Direito.

3.1 Legislações acerca da reprodução da anormalidade

3.1.1 Doação de sangue

3.1.1.1 Contexto histórico

Vale ressaltar que o processo de doação é respaldado no art. 199, § 4º da Constituição Federal de 1988, sendo esse artigo referente à assistência à saúde, no qual se dispõe que a lei facilitará a coleta, processamento, transfusão de sangue e seus derivados.

Posteriormente, em 21 de março de 2001, foi promulgada a Lei nº 10.205 que especificou as etapas do processo de doação de sangue, além de estabelecer ser imprescindível para a realização dessa atividade o ordenamento institucional e que a competência para o desenvolvimento de normas técnicas sobre a doação de sangue é do Ministério da Saúde.

Diante disso, a Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde se encarregou de determinar os indivíduos capazes e incapazes de realizarem a doação de sangue, procedimento esse que se consiste em avaliar desde características corpóreas e físicas até seu histórico de transfusões e doenças, momento em que se enquadram os incapazes de doações, aqueles (as) que “tenham antecedente clínico, laboratorial ou história atual de infecção pelos agentes HBV, HCV, HIV ou HTLV”, segundo seu art. 54, inciso II.

Logo, como forma de facilitar o processo de “filtro” e assegurar que estes incapazes não façam parte do processo, o art. 55 desta Portaria contempla a utilização de um questionário a todos os possíveis doadores, referente a condições e condutas que podem vir a ocasionar possíveis contaminações por doenças sexualmente transmissíveis. Como é exemplificado no parágrafo único deste mesmo artigo:

Parágrafo único. A entrevista do doador deve incluir, ainda, perguntas vinculadas aos sintomas e sinais sugestivos de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA) como: a) perda de peso inexplicada; b) suores noturnos; c) manchas azuladas ou purpúricas mucocutâneas (sarcoma de Kaposi); d) aumento de linfonodos com duração superior a 30 (trinta) dias; e) manchas brancas ou lesões ulceradas não usuais na boca; f) febre inexplicada por mais de 10 (dez) dias; g) tosse persistente ou dispneia; e h) diarreia persistente.

Historicamente, o vírus HIV, responsável pela doença AIDS, revelou-se amplamente em lugares como os Estados Unidos, África e Haiti, atingindo em grande escala homens adultos homossexuais em meados da década de 80. Na sequência, a imprensa estadunidense denominou a doença como Gays-Related Imunodeficiency (Imunodeficiência Relacionada aos Gays) por considerar a doença ser predominante dessa comunidade. Ademais, com o intuito de conter a doença ainda pouco conhecida, os governos decidiram controlar os procedimentos homeopáticos, visto que transfusões de sangue eram um dos principais meios de contágio, considerando que o primeiro caso de transmissão da doença se deu por meio de transfusão sanguínea em 1982.

Dentre os grupos populacionais mais afetados pela AIDS, estavam os homossexuais, visto que foram dados muitos diagnósticos positivos a essa minoria durante a década de 1980. Todavia, diante da falta de conhecimento sobre a nova doença que havia surgido, os homossexuais foram considerados um grupo de altíssimo risco para a infecção, sendo difundida a errônea ideia de que seria necessário isolar os “pertencentes” aos grupos de risco, gerando ainda mais preconceito para com a comunidade LGBTQIA +.

A doença AIDS chegou ao Brasil também nos anos 80 e assim como a imprensa norte-americana, associou homens homossexuais com a doença, sendo conhecida pela imprensa brasileira e popularmente por “doença gay”. E, infelizmente, a vinculação se tornou tão enraizada que refletiu em proibições legais, uma vez que é legalmente admitida no art. 64, inciso IV da Portaria 158/2016 e o art. 25, XXX, “d” da Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014, cujas redações constatarem que homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes devem ser considerados inaptos por 12 (doze) meses a partir do momento em que foram expostos a tal situação.

Esta constatação se contradiz dentro de sua própria legislação, pois o art. 130 da Portaria nº 158/2016 já exige a realização de exames laboratoriais de alta sensibilidade para cada doador (a) com o intuito de detectar infecções transmissíveis pelo sangue tais como o HIV, entre outras. Portanto, este quadro se trata de discriminação, na qual se segrega esta comunidade LGBTQIA+, pelo fato de que todas as pessoas, independente de orientação sexual, podem ser negligentes em relação a sua saúde, entretanto ainda há uma preocupação equivocada sobre esta comunidade. Em suma, como relata Foucault, por meio de poder foi possível distinguir a anormalidade e excluí-la, que no caso foi a comunidade LGBTQIA+ que foi incapacitada de doar sangue através do direito em forma de lei.

Em 2016, em virtude das colocações da Portaria nº 158/2016 e da Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014, o ex-Deputado Federal Jean Wyllys, conhecido pela luta pelos direitos LGBTQIA+, refuta tais posicionamentos através do Projeto de Lei nº 6.297/2016, com o intuito de remover a restrição discriminatória de 12 (doze) meses de abstenção de relações sexuais para que os homossexuais enfim possam ser doadores capazes. Este tema ingressou no âmbito do Poder Judiciário, sob julgamento do Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543 ajuizada em junho de 2016 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), começou a ser julgado em outubro de 2017, porém foi suspenso devido a solicitação de pedido de vista dos autos pelo Ministro Gilmar Mendes, segundo o andamento dos autos presente no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

Adiante, vale ressaltar que a partir de 2020 a pandemia do coronavírus assolou o mundo, sendo o Brasil um dos países mais afetados pelo COVID-19, os hemocentros do país recorreram a campanhas para arrecadação de doações de sangue, visto que estas diminuíram drasticamente com o isolamento social, ocasionando uma calamidade

pública em decorrência do baixo abastecimento das redes de saúde, em virtude de um mínimo estoque de bolsas de sangue. Segundo o Ministério da Saúde, devido ao receio da doença, cujo número de mortes já chegou a mais de 290 mil mortes no país, foi contabilizada uma diminuição da ordem de 15% a 20% no total de doações de sangue em comparação a 2019.

O governo tentou combater este declínio de doações mediante campanhas para conscientização e captação de doadores, além de suspender cirurgias eletivas e investimentos nessa área. Entretanto, as bolsas de sangue não possuem alta longevidade, em virtude de algumas de suas composições como as plaquetas que só duram 5 (cinco) dias. Ainda não ocorreu um desabastecimento de bolsas de sangue no país, porém até o momento do presente artigo ainda é uma preocupação do Estado em como gerir este cenário.

Em paralelo a isso, a pauta de doações de sangue pela comunidade LGBTQIA+ retornou à agenda do STF, da qual adveio a decisão de derrubar improcedente restrição, considerando-a inconstitucional e discriminatória. Desse modo, em maio de 2020, por maioria de votos (7x4), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais dispositivos de normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que excluía do rol de habilitados para doação de sangue os “homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes nos 12 meses antecedentes”.

Em contrapartida, recentemente, a comunidade LGBTQIA+ conseguiu conquistar o seu direito constitucional de ser capaz de realizar doações de sangue, entretanto, mesmo com tal direito obtido deve-se questionar o porquê desse acontecimento, visto que a pauta de doações de sangue pela comunidade só voltou a agenda do STF por causa da escassez de doações devido a momentos de crise. Portanto, devemos questionar se estaria o Direito realmente preocupado com a restrição infundada e discriminatória da comunidade LGBTQIA + ou se tratou de somente mais um método na tentativa de sanar a atual calamidade pública gerada pela pandemia do COVID-19.

3.1.1.2 Poder e doação de sangue

Faz-se necessária a associação do primeiro capítulo com a questão de doação de sangue com o escopo de contemplar o funcionamento do poder e suas ferramentas normalizadoras em uma situação tangível e recente.

A medicina da perversão e os programas de eugenia nasceram na metade do século XIX, e ambas dessas tecnologias decorreram de uma análise do sexo diante de questões como doenças venéreas e as perversões. A questão era que o sexo em si representava o princípio da vida em seu aspecto biológico referente à humanidade e, por consequência, doenças representavam grande ameaça a sociedade e suas futuras gerações. Logo, houve um desenvolvimento de projetos médicos e políticos com a finalidade de ordenar matérias alusivas ao sexo e sua fecundidade.

A fim de elucidar no que diz respeito a este cenário, Foucault discorre:

Inovações que se articulavam facilmente, pois a teoria de "degenerescência" permitia-lhes referirem-se mutuamente num processo sem fim; ela explicava de que maneira uma hereditariedade carregada de doenças diversas — orgânicas, funcionais ou psíquicas, pouco importa — produzia, no final das contas, um perverso sexual (faça-se uma busca na genealogia de um "exibicionista ou de um homossexual e se encontrará um ancestral hemiplégico, um genitor tísico ou um tio com demência senil): mas explicava, também, de que modo uma perversão sexual induzia um esgotamento da descendência — raquitismo dos filhos, esterilidade das gerações futuras. (FOUCAULT, pg. 111)

Certamente, a barragem de pessoas LGBTQIA+ na doação de sangue é uma continuidade do pensamento dessa época, na medida que tais corpos já eram vistos como perversos e doentes. No caso das doações de sangue, foram as tecnologias da medicina, que deliberaram como este corpo social era impossibilitado desse procedimento, e do sistema judiciário que assegurou que os mesmos seriam excluídos desse direito.

Ademais, é válido salientar que, também no século XIX, a burguesia detinha uma valorização de seu corpo em virtude de sua representação política e econômica. Assim sendo, detinha os conhecimentos sexuais como saúde, reprodução e sexo, para si com o escopo de preservar seu próprio bem-estar. O proletariado somente foi dotado de um corpo e de uma sexualidade, para que sua saúde, seu sexo e sua reprodução constituíssem problema (FOUCAULT, 1988) pelo fato de mobilização dessa população somada a conveniência, isto é, a presença de conflitos causados por doenças venéreas se espalhando pelas ruas e a necessidade da massa encontrar-se sadia para operação de indústria pesada. Dessa forma, o dispositivo da sexualidade foi instaurado em todo o corpo social por objeto de vigiar esses corpos, que enfim foram reconhecidos sexualmente, recorrendo à escolas, higiene pública, medicalização da população.

Similarmente, as doações de sangue pela população LGBTQIA+ também somente foi admitida pelo fator mobilização-conveniência, na medida que a comunidade

pleiteou discussões e manifestações a respeito da temática, em que somente foi acatado tal direito em um momento oportuno de escassez dos postos de sangue perante uma pandemia de proporção mundial. Ainda mais, tais corpos foram segregados de serem capazes de doar sangue por serem rotulados na condição de necessariamente carregar uma doença consigo, assunto que também já foi discutido na monografia em questão.

3.1.2 Anulação de casamento de pessoas transgênero

3.1.2.1 Contextualização

Como visto anteriormente, dentre o século XVII e seus sucessores, a constituição de uma família era baseada em valores diferentes dos que temos atualmente, na medida em que eram mais reconhecidos preceitos morais e patrimoniais, nos quais eram mais cabíveis no que diz respeito ao cenário da época. Uma ocorrência marcante para a renovação desses valores foi a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, marcada pela ênfase dos direitos da pessoa humana quanto ao sumo fundamento. Como resultado houve uma passagem para a constituição de uma família socioafetiva, cujos valores baseavam-se em um conteúdo sentimental.

Paralelamente, o Código Civil de 1916 reconhecia, de forma patriarcal e hierárquica, a constituição de família tão somente, por intermédio da instituição jurídica do casamento. Tal época foi marcada pelas figuras da mulher direita e casta dentro do matrimônio, assim como a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Posteriormente, com o Código Civil sucessor, atualmente vigente, Lei nº 10.406 (de 10 de janeiro de 2002), foi agregado conceito de afeto no instituto judicial, mediante componentes como o advento da união estável e famílias monoparentais, a indiscriminação de filhos adotivos e biológicos, o reconhecimento de uniões homoafetivas.

Diante de tantos direitos reconhecidos, no quesito identidade de gênero ainda não houve o desenvolvimento devido. Os conceitos de identidade e de gênero, concomitantemente ao conceito de sexualidade, vindicaram mudanças dentro na estrutura familiar e, como resultado, as normas jurídicas relativas à vida dos mencionados.

O ponto chave em questão se trata da relação da sociedade em relação ao tratamento de homens e mulheres, sendo este binário, referente ao gênero estabelecido, e estagnado, sem possibilidade de mudanças. Assim sendo, para cada indivíduo são taxados determinadas vestimentas, comportamentos, linguagem, sobre o gênero estipulado através das relações de poder já abordadas diante da visão de Michel Foucault; tudo isso dentro de uma visão limitada à genitália. Analogamente, diante do que é ditado, quem desvia do estabelecido é segregado da sociedade e classificado como tal, também como já foi dito perante a visão de Howard Becker.

Em contradição a todo o exposto, estão as pessoas transgêneras, que segundo Jaqueline de Jesus, em seu texto intitulado Orientações Sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos, define as mesmas:

o termo transgênero se refere às pessoas que, em sua identidade ou funcionalidade, não se identificam (em diferentes graus e de diferentes formas) com os papéis do gênero que está em concordância com a designação da comunidade a partir do seu nascimento. Este termo está em oposição ao cisgênero, que seria um “conceito ‘guarda-chuva’ que abrange as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento. (JESUS, 2012, p. 14)

E de forma diferenciada de toda a transformação no âmbito judiciário, pouco foi abordado concernente a pessoas trans. Entre algumas das normas judiciais que amparo a esta comunidade são a capacidade de alteração de nome no registro civil, através de decisão favorável do Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275; a prática de cirurgia de redesignação sexual, perante a Portaria nº 457 através do Sistema Único de Saúde.

As pessoas transexuais sofrem de grande discriminação em variados cenários. Há escassez destas em faculdades, mercado de trabalho ou mesmo em um ambiente diurno, isto é, são afetadas todos os setores para se garantir uma vida digna, usufruir de saúde, educação, trabalho, lazer e segurança. Inquestionavelmente, detém um nível de exclusão social diferenciado de qualquer outro. O Brasil é o país que mais mata pessoas transexuais no mundo e, somente no primeiro semestre de 2020, 80 pessoas transexuais foram mortas. Dentre as quais foi possível conhecer a idade, a maioria tinha menos de 35 anos, que é considerada a expectativa de vida dessa população no país, segundo levantamento da Associação Nacional de Trans e Travestis (Antra).

Outrossim, acrescentando a toda esta fatalidade, ainda há empecilhos para os que conseguem alcançar o matrimônio, visto que alguns doutrinadores consideram a

transgeneridade como motivo para anulação de um casamento por erro essencial, suscitando até um Projeto de lei sobre a questão (PL 3875/2012).

Em síntese, o que justifica um corpo social tão vulnerável e desigual ter sido tão pouco desenvolvimento de respaldo dentro do campo judicial em relação ao desenvolvimento de normas jurídicas? E diante de tal carência como pode ser estabelecida uma norma que ainda lesa ainda mais os direitos dessa coletividade?

3.1.2.2 Análise da anulação de casamentos transgêneros

A partir do momento que uma vida em comum de um casal não é mais sustentável, torna-se suscetível a qualquer das partes a postulação de um divórcio, cuja definição Maria Berenice Dias aborda como:

O divórcio é uma das causas do término da sociedade conjugal (CC 1.571 IV), além de ter o condão de dissolver o casamento (CC 1.571 § 1.º). Com o divórcio, há a alteração do estado civil dos cônjuges, que de casados passam a divorciados. (2016, p. 372)

Diante diversas situações, a concretização de um divórcio é totalmente aceitável, entretanto, atualmente, uma linha do Direito brasileiro persiste em assimilar como plausível a justificativa do fim de um matrimônio diante do desconhecimento da transgeneridade do outro, em outras palavras, uma retrocedência dos direitos de um sujeito diante sua identidade. A fundamentação desse ato está baseada no art. 1557, inciso I do Código Civil:

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado

Dessa forma, a possibilidade de considerar a anulação de um casamento de uma pessoa transgênera mediante tal justificativa é considerar que esta não se enquadra no pretexto de família, já abordado no início deste capítulo, em frente ao tamanho inconformismo de seu cônjuge. Outrossim, vale ressaltar os efeitos de uma anulação de casório, nos quais os cônjuges retornam seu estado civil a solteiro, como se nunca fossem casados; o desaparecimento retroativo do regime de bens; a exclusão do direito ao nome; a exclusão do parentesco por afinidade. Além da vulnerabilidade desta

comunidade, que implica como efeitos a sanidade psicológica destas, uma vez que a afirmação da anulação reforça um conflito identitário em adição a estigmatização de seus corpos e discriminação manifesta por parte do Direito.

Uma pessoa transgênero não necessita de uma cirurgia de redesignação sexual ou alterar seu registro social para ser quem integralmente é, todavia esses direitos são primordiais para o reconhecimento dessa comunidade perante a sociedade. Tal anulação desprestigia os direitos já conquistados pelas pessoas transgêneras, posto que desconsidera toda a diligência para uma reintegração social, bem como expressa a veemência em mantê-las em uma condição periférica.

Perante este enquadramento, faz-se oportuno destacar o ponto de vista de Becker (2008, p. 44) ante a figura da pessoa transgênera à vista da sociedade em que

Após ser identificada com o desviante, ela tende a ser impedida de participar de grupos mais convencionais, num isolamento que talvez as conseqüências específicas da atividade desviante nunca pudessem causar por si mesmas caso não houvesse o conhecimento público e a reação a ele. Por exemplo, ser homossexual pode não afetar a capacidade que uma pessoa tem de realizar serviços de escritório, mas ser conhecido como homossexual num escritório talvez torne impossível continuar trabalhando ali.

Posto o exemplo e acomodando-o ao contexto, a partir do momento em que se nega espaços aos indivíduos desviantes, pois neles só caberiam os denominados “respeitáveis”, só resta a eles incumbir-se de espaços em que isso não faça diferença, ou seja, no caso em questão, implica que as travestis, por exemplo, somente devem sujeitar-se às ruas como habitação e à prostituição como emprego e relacionamento, tal qual roubo e furto como sobrevivência, visto que ao lar, à família, ao mercado de trabalho e ao matrimônio não seriam aceitas.

Sucintamente, o impasse em questão é a negação dos desviantes aos meios comuns e serem capazes de levar adiante suas rotinas da vida cotidiana, que são acessíveis à maioria das pessoas, que nem cogitaram práticas tão banais serem uma adversidade em suas vidas. Por efeito dessa negação, não há possibilidade do desviante não desenvolver rotinas ilegítimas (BECKER, 2008).

A sociedade com sua cultura cisgênera e heteronormativa impõe o que se trata do convencional e, através de relações de poder, como já anteriormente abordado, mobiliza-se para preceituar quais corpos encaixam em determinados cenários. Por

consequência, torna-se conveniente uma linha do Direito acolher como factível a anulação do casório de pessoas transgêneras.

Em suma, nenhuma pessoa é obrigada a manter-se em matrimônio com qualquer outro indivíduo ou sob condições que não lhe convém mais, sendo integralmente aceito em termos legais e jurídicos. Contudo, a anulação pelas justificativas já mencionadas só podem ser vistas como inverossímeis, tanto pelos fatos já mencionados, quanto pela existência de diversos outros dispositivos oferecidos pelo legislador que não menosprezam a existência de outro ser.

3.1.2.3 Desenvolvimento da anulação de matrimônio de pessoas trans por erro essencial

A realização de uma anulação de casamento tratando-se de erro essencial perante a omissão de sua transgeneridade para o outro (ou a outra) é uma direta violação à dignidade do ser humano. Alguns dos motivos de ser aceito uma linha de pensamento tão disforme é explicado segundo o pensamento de Paplowick e Wickert (2018, p. 144)

A um, a norma civilista e a interpretação doutrinária correlata mostram-se incompatíveis com os primados da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da diversidade; a dois, o emergente direito ao esquecimento, que possui viés à pessoa transgênero e a terceiros; e por fim, acerca de inexistir erro sobre a identidade, tendo em vista que a definição de gênero se dá no modelo ainda vigente com o nascimento, pela anatomia física dos sujeitos, sem considerar o desenvolvimento psíquico e individual

No que se refere a dignidade da pessoa humana, é dever do Estado proteger diante as discriminações sofridas por essa e qualquer outra comunidade, em que pese assegurar condições materiais mínimas para a sobrevivência. Como já visto anteriormente, as travestis certamente não são detentoras de tal direito. Em uma análise de como é definida a marcação de corpos, para Becker (2008, p. 42)

Ser apanhado e marcado como desviante tem importantes consequências para a participação social mais ampla e a auto-imagem do indivíduo. A mais importante é uma mudança drástica em sua identidade pública. Cometer o ato impróprio e ser apanhado lhe confere um novo status. Ele revelou-se um tipo de

pessoa diferente do que supostamente era. É rotulado de 'bicha', 'viciado', 'maluco' ou 'doido', e tratado como tal.

Dessa forma, a partir de um corpo marcado concebe-se uma lacuna de direitos para estes indivíduos, bem como para a coletividade de pessoas transgêneras que estamos abordando nesse texto.

Em relação ao direito do esquecimento, mediante a temática em questão, podemos visualizar tal direito por meio dos objetos do registro civil e da cirurgia de redesignação sexual, pois ambos buscam pela inserção e integração social do indivíduo. Da mesma forma que designa a integridade e a individualidade desses corpos, tem uma certa função de dissipar o passado dessas pessoas. Esse esquecimento é justificado pelos traumas que a comunidade transgênera carrega, isto é, como uma forma de se adequar a sociedade e ao mesmo tempo ser íntegro (a) a si mesmo (a), estas seriam uma das únicas soluções presentes na legislação que asseguram esse ato.

Assim sendo, o direito ao esquecimento ainda está em desenvolvimento no país, por consequência, ainda não há respaldo suficiente para pessoas transgêneras conseguirem sair da discriminação que lhes é destinada. Lembrando que tais recursos são suportes para a comunidade se encaixar na sociedade que as segrega, portanto, não são devidamente necessários para a completude do indivíduo, ou seja, se uma travesti não quiser fazer uma cirurgia de redesignação sexual ou alterar seu nome em cartório, não deixará de ser quem realmente é.

Finalmente, o fato de não existir erro perante a identidade é um fator considerado interdito pela crença ou pudor, na medida que em sociedade “o nascimento, a disposição física dos órgãos é que determina se um determinado sujeito é pertencente ao gênero feminino ou masculino” (PAPLOWSK e WICKERT, 2018, p. 146). Consequentemente, determina uma cultura cisgênera e binária como regra, deixando uma lacuna para um critério psicológico e individual para o gênero.

À vista disso, como já elucidado anteriormente, cria-se uma regra e a partir desta, define-se os “normais” e os “anormais”, que resulta, por fim, no estranhamento do cônjuge que foi “enganado” perante a pessoa transgênera.

4 A POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA REPRODUÇÃO DE INDIVÍDUOS ANORMAIS

Neste capítulo analisaremos o impacto que o Direito tem sobre os sujeitos anormais já abordados, em que pese adentrar, em um primeiro momento, de que formas podemos almejar um novo Direito que, não só respalda tais comunidades vulneráveis, mas também não reproduza a formação de novos indivíduos segregados.

Em um segundo momento, discutiremos a importância de políticas de emancipação de tais corpos como uma forma de amparo dentre a desigualdade já estabelecida.

4.1 Reflexão sobre um novo direito

Para poder refletir sobre um novo direito já analisamos toda uma estrutura de sua funcionalização diante do poder e sua reprodução de anormalidades. Faz-se necessário então uma percepção de como é possível combater os artifícios dos mecanismos das relações de poder.

Como uma forma de visualizar esse novo Direito, o pensador Márcio Alves da Fonseca (2012), cujo conceito teve proveniência dos estudos de Michel Foucault, define o mesmo como um ‘direito antidisciplinar’ que estaria ao mesmo tempo ‘liberto do princípio da soberania’, um direito que devido a tais características seria condição para se resistir a um tipo de poder a que se pode chamar de poder normalizador. A seguir serão destrinchadas as concepções referentes ao denominado novo Direito.

Os autores abordam uma nova imagem do Direito, cuja localização está dentro do contexto de oposição entre a normalização e o Direito em si. Dessa forma, a aspiração de uma revolução no campo jurídico não se encontra em um plano teórico, e sim diante da elaboração de práticas do próprio direito para combater a resistência da normalização presente no mesmo.

Em conformidade, segundo Fonseca (2012, p. 243)

A ideia de um direito novo possui em Foucault uma conotação precisa. Ao utilizar esta expressão, na aula de 14 de janeiro de 1976, refere-se a um domínio de práticas, e também a um domínio teórico, que estaria liberado ao mesmo

tempo dos mecanismos da normalização e daquilo a que chama de ‘princípio da soberania’.

Portanto, com o intuito de ansiar por um direito íntegro a soberania é a maior adversidade, porém ela não deve ser o foco para se alcançar o intento, como veremos mais à frente.

Basear o Direito dentro do princípio da soberania emprega em práticas jurídicas que se encaixam com o que abordamos nos capítulos anteriores sobre o contexto histórico dos séculos XVII e XVIII, em que há um entrelaçamento das relações de poder dentro de seus mecanismos de normalização e dominação com as práticas jurídicas da época mediante um estado soberano e régio.

À vista disso, se ficarmos analisando somente as legislações já instauradas que reforçam o direito já normalizado-normalizador não olharemos para o progresso. Dessa forma, se faz necessária a visão do meio jurídico que é operacionado por procedimentos de dominação, sendo esta uma das fontes da problematização em questão. Caso contrário, o Direito estagnar-se-á em um discurso de obediência e submissão por uma parte e imposição e monopolização do saber por outra, assim como eram os médicos no século XIX, como já abordado. Em suma, instaura-se uma “sociedade de normalização”, em que a dinâmica do poder somente envolve mais os campos jurídicos.

Indubitavelmente, a teoria da soberania meramente consegue atravessar o Direito e, por consequência, tornando-o normalizador, por meio de coerções disciplinares, representativas dos mecanismos gerais de poder, e pelo simples fato destes serem mascarados pelo exercício efetivo do poder na forma de códigos judiciais. Como já abordado nesta monografia nos capítulos anteriores, mediante a perspectiva de Foucault, as relações de poder impostas somente são toleráveis pela incompreensão por parte do corpo alvejado.

Diante de tal análise, Fonseca (2012) abona sobre como a reprovação do direito soberano não deve ser investida no mesmo, visto que não seriam atingidos os mecanismos de poder normalizador, ou seja, não será recorrendo à forma do direito organizado em torno da soberania que se poderá opor aos mecanismos da normalização, ou ainda, que se poderá limitar os efeitos do poder normalizador. Pode-se dizer que para o filósofo, o direito ligado ao princípio da soberania encontra-se viciado e que, para se fazer oposição ao poder normalizador, seria preciso ir na direção de um direito novo.

Tal Direito novo se baseia na terceira imagem do Direito, situada na identificação do pensamento com uma interpretação circunstancial através de ponderações a respeito das relações de poder e mecanismos de normalização. Dentro da visão de Foucault, Fonseca (2012, p. 246-247) relata que

Esta imagem não se confunde com aquela do direito como legalidade (expressão do direito ligado ao princípio da soberania, cujo problema central seria o da legitimidade do poder). Ela é diferente também daquela do direito normalizado-normalizador (expressão do direito como vetor dos mecanismos da disciplina e do biopoder que inclui, ao mesmo tempo, a forma do direito referido ao princípio da soberania).

Nesta conjuntura, seria como se considerar uma Filosofia do Direito, em que pese considerar o direito em sua autonomia como objeto de pensamento. Entretanto, Foucault não quis uma apreciação do Direito individualmente em um plano conceitual, mas sim uma atribuição de abordagens com o escopo de refletir sobre uma perspectiva em que práticas jurídicas não estejam contagiadas de mecanismos de normalização. Em suma, o sentido dessa filosofia é não é somente o pensamento de isolar o Direito em si, contudo, segregá-lo de dispositivos de relação de poder para uma expectativa de práticas e saberes jurídicos, em que seria possível alcançar independência e liberdade dos indivíduos dentro dos diferentes aspectos de suas vidas que o Direito engloba.

4.1.1 Posturas “negativa” e “positiva”

Em que pese a terceira imagem do Direito já abordada anteriormente, Foucault e Fonseca abordam uma perspectiva de seu reconhecimento através de duas posturas presentes em sua filosofia: uma “negativa” e outra “positiva”.

Para Foucault, a solução em vista de um Direito novo está nas posturas “negativa” e “positiva”. Haja vista, segundo Fonseca (2012, p. 249)

A postura ‘negativa’ consiste na atitude quase generalizada de ‘desconfiança’ de todas as ‘formas’ do direito tais como as conhecemos – a forma da lei e da produção legislativa, a forma das instâncias de julgamento e de aplicação das regras do direito, a forma da organização e da reprodução do saber jurídico.

Isto posto, os denominados autores acreditam na concepção da influência do “desconfiar”, que somente pelo fato de questionar e abordar um ponto problematizador para a sociedade já é uma forma de almejar um Direito novo.

Destarte, na visão dos autores o ato de desconfiar do direito diante da sua forma é compatível com desconfiar de forma ampla, diante dos mecanismos de normalização e a estruturação de uma sociedade diante de saberes e práticas mediante um princípio da soberania que formam uma unidade.

Em contraste, a postura “positiva” já manifesta um lado resistente, considerado oposto à normalização, ou seja, cujo intento é investir em frente à perspectiva de renovação das práticas do direito. Dessa forma, segundo Fonseca (2012, p. 249-250)

Se a postura negativa (postura de desconfiança da forma) apontava para algo como a ‘recusa’ quase generalizada ao mundo do direito, a postura positiva aponta para a valorização das possibilidades concretas de certos saberes e de certas práticas do direito constituírem um direito novo, liberado simultaneamente do princípio da soberania e dos mecanismos da normalização.

Em conclusão, ambas as formas de postura, “negativa” e “positiva”, são métodos válidos de se almejar um combate ao princípio da soberania e os mecanismos de normalização vinculados a ele.

4.1.2 A oposição aos mecanismos do poder

Como já visto anteriormente, instituições formadas pelas sociedades ocidentais em meados do século XVIII, como os hospitais e as prisões, implicam em sujeitar corpos a aos mecanismos de normalização disciplinar. Dentro dessa conjuntura, Fonseca destaca a importância de um conceito de questionamento importante para obstar a atuação das relações de poder ante as instituições já citadas e qualquer concepção que utilize tais mecanismos.

O conceito em questão se trata do “desconfiar”, segundo o Fonseca (2012, p. 250-251)

O elemento comum da desconfiança que pesa sobre todos esses domínios de saberes e de práticas é sua implicação com a normalização no interior das estruturas formais representadas por uma ciência, uma instituição, um aparelho

estatal. Foucault 'desconfia' dos saberes e das práticas da medicina e da psiquiatria devido ao caráter de normalização inerente à sua atuação sobre os processos da vida dos indivíduos.

Da mesma forma que é possível a desconfiança perante as instituições médicas, é cabível tal conceito em frente ao Direito nas sociedades modernas, visto que o mesmo utiliza de relações de poder para a colonização das ferramentas que estão ao seu alcance, como a produção de leis, os julgamentos e a detenção de seus saberes, através de mecanismos da normalização manifestados pelo princípio da soberania.

Somente o fato de expor o Direito como ele é, ou seja, normalizado-normalizador, trata-se de uma forma de desconfiar da condução do Direito (FONSECA, 2012). Dessa forma, este ato de desconfiar deve ser aplicado em todos os âmbitos do Direito, sendo na produção de verdade judiciária, nos seus dispositivos para a condução dos processos da vida, nas análises diante de instituições como a prisão, cujos regulamentos e mecanismos detêm uma normalização disciplinar física e palpável do indivíduo.

Como já visto anteriormente, foram suscitados exemplos neste trabalho de como a verdade judiciária deve ser questionada, entre eles a mudança perante a doação de sangue de pessoas identificadas como LGBTQIA+ e o apontamento das correntes do direito que acreditam em anulação de um matrimônio pela omissão da transgeneridade do(a) parceiro(a) com a justificativa de se tratar de erro essencial.

A importância importância de tal conceito para Fonseca (2012, p.254), diante da visão de Foucault, é

Perceber a atitude geral de desconfiança da forma – ou de algumas das formas do direito – especialmente em sua relação com o que se chamou de princípio da soberania. A forma do tribunal expressa, para Foucault, uma estrutura estatal. Ou ainda, a forma do tribunal, para o autor, reproduz a estrutura do Estado burguês moderno.

Portanto, para os autores, há relevância em examinar o funcionamento do Estado judiciário, uma vez que é nele que se encontra a relação da forma do tribunal com Estado organizado perante tal princípio da soberania.

Outrossim, faz-se pertinente questionar-se como deve ser feita uma oposição ao sistema em que o Direito se encontra. Fonseca (2012, p. 255-256), primeiramente, afirma quem a justiça popular não deve focar esse conflito:

A forma do tribunal comporta elementos que estão, por princípio, ausentes das manifestações de justiça popular. A forma do tribunal inclui um “terceiro” neutro em relação às partes, que pode julgá-las em função de idéias ou regras de justiça dotadas de um valor absoluto e cujas decisões possuem um poder executório. Ora, nas manifestações de justiça popular, por sua vez, não há três elementos envolvidos (as partes e um terceiro neutro), mas apenas dois (as massas e os seus inimigos); não há também a referência à ideia universal abstrata de justiça, mas o castigo ou a reeducação a ser imposta a alguém tem como referência a própria experiência das pessoas envolvidas nas situações concretas de injustiça vivenciadas (a experiência dos danos e opressões que sofreram); por fim, a decisão de aplicar um castigo ou uma medida de reeducação não é a decisão de uma autoridade que tem a capacidade de impô-la, mas é uma decisão que se executa pura e simplesmente.

Desse modo, não se trata de lutar contra quem aplica as decisões, ou seja, empenhar-se para somente exonerar os tribunais seria uma tarefa desnecessária, posto que devemos, além de “desconfiar” do que nos é imposto em formato de decisões e normas no contexto jurídico, focalizar em o porquê da justiça estar sendo desempenhada de forma discriminatória, visto que a mesma se trata de um reflexo da sociedade.

Segundo Fonseca (2012, p. 257)

Como o “limão” e o “leite”, assim também são incompatíveis para Foucault, de um lado, a “arquitetura do direito” e, de outro, a ‘mecânica da ordem’, entendidas aqui respectivamente como a forma concreta de atuação do aparelho judiciário e o funcionamento normalizado da ordem social. Em outros termos, é preciso desconfiar da forma do direito cuja arquitetura seria ao mesmo tempo uma mecânica da ordem.

Assim dizendo, a estruturação do direito não pode ser simplesmente a ordenação da sociedade, na medida que o corpo social não deve ser regido por uma lei de soberania, cujo papel é coagir indivíduos com o escopo de normalização, bem como mascarar-se para tal imposição.

Outra concepção que Fonseca (2012) destaca é a relevância de atentar-se à desordem no cenário jurídico, tanto em questão do que é reproduzido pelo mesmo, quanto pelo seu interior. Por consequência, é por meio dessa desordem que o Direito arranja os corpos em sociedade, dado que é através de desnivelamentos considerados aceitáveis que se arma uma tolerância consentida pela coletividade. Recorrendo a irregularidades que também se torna possível a desigualdade social, em razão de privilégios serem cedidos a determinados indivíduos e omitidos dos demais ou mesmo perpetrar com que seja intangível a eles. Em síntese, assim, produzindo-se uma justiça

que focaliza em penalizar comportamentos e não infrações, por conseguinte, instaura-se o domínio da ordem social.

Em conformidade com Fonseca, Becker, como já analisado, também salienta as questões da ordem social, só que através de uma ótica de como as regras são empregadas em sociedade. As relações de poder são determinadas por grupos sociais particulares e afetam os demais corpos, evidenciando quais corpos serão considerados desviantes por meio destas regras. Consequentemente, adentrando em como as regras tendem a ser destinadas a corpos e não o coletivo em si, ou seja, como as normas podem ser postas sinuosamente.

Em conclusão, de acordo com Fonseca (2012, p. 259-260)

Ao indicar uma incompatibilidade entre a lei e a ordem (ordem social normalizada) Foucault não procura estabelecer uma região de 'pureza' própria à lei ao lado de uma região de 'impureza' própria à ordem social. Seu objetivo é tão somente apontar para a necessidade de reconhecermos que esses dois domínios não se apresentam concretamente separados e, com isso, alertar para o imperativo de uma atitude de desconfiança quanto à forma do direito tal como a conhecemos.

De fato, com um Direito heterogêneo é possível distinguir a figura do Direito normalizado-normalizador explorador de relações de poder e usufruidor do princípio da soberania de todo o maquinário do Direito, cuja função deve ser almejar a paz social e a segurança.

4.2 Políticas de emancipação dos corpos anormais

Inicialmente, para se obter respaldo sobre um corpo social faz-se necessário o reconhecimento da existência do mesmo. Dessa forma, abriremos este tópico com os marcos que fizeram a reconhecimento da comunidade LGBTQIA+ e em seguida adentraremos em quais são as principais políticas de emancipação que amparam os direitos desta coletividade, visto que para o alcance de uma equidade entre todos os corpos dentro de uma sociedade, são necessárias políticas públicas para a diminuição da desigualdade social.

4.2.1 Reconhecimento da comunidade LGBTQIA+

É regra que no decorrer do tempo ocorrem transformações diversas na sociedade e em sua cultura. A ideologia que nossa sociedade possui hoje é diferente da ideologia de alguns anos atrás. É deste modo que surgem os movimentos sociais e é assim que surgiu o movimento dos não-heteronormativos.

Assim como o pensamento do ser humano evolui, a nomenclatura do movimento LGBTQIA+ também evoluiu, pois viu-se a necessidade de dar nomenclaturas específicas para cada individualidade que sai dos parâmetros heteronormativos. Essencialmente não deveria haver rótulos, mas esses são necessários para melhor compreensão do indivíduo, visto que há um maior temor diante do desconhecido por parte da sociedade.

O movimento deu início nos anos 60, com homens homossexuais se organizando para socialização, mas só nos anos 70 que foram se mobilizar politicamente, criando o Movimento Homossexual Brasileiro (MHB); No fim dos anos 70, é anunciado a existência do Grupo Somos na USP, um grupo de afirmação homossexual que defendia os direitos LGBTQIA+; em 1980, nasce o Grupo de Ação Lésbico-Feminista e, neste mesmo ano até 1992, foi realizado seis edições do Encontro Brasileiro de Homossexuais (EBHO).

No ano seguinte, em 1993, além de ser realizado o sétimo EBHO, houve também o primeiro Encontro Nacional de travestis e a criação do Festival de Cinema GLS (Gays, Lésbicas e Simpatizantes). Essa sigla trazia um significado de união entre as plurais formas de identidade. No entanto, havia uma forte crítica em relação a letra S da sigla, pois a visibilidade estava restrita às pessoas que se identificavam como lésbicas ou gays. O termo simpatizante, que tinha como intuito a inclusão daqueles que não eram hetero-cis-normativos ou homossexuais, acabou por ter o efeito contrário, já que atribuía a este termo a ideia de um indivíduo “enrustido” ou “esquisito”, desviando-se da luta por visibilidade dessa coletividade.

Em 95 ocorreu mais uma edição do encontro de homossexuais e em 97 também, só que com a inclusão das travestis neste último. Em 1998, foi adotada a sigla GLBT (Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros – Travestis e Transexuais), se adequando ao movimento internacional; 10 anos depois, em 2008, foi realizado a Primeira Conferência Nacional de Políticas Públicas para GLBT e, neste mesmo ano, mudou-se a sigla para LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais). Sendo as três

primeiras letras referentes à orientação sexual, que possuem mais privilégios comparado a comunidade como um todo, e a última relacionada a identidade de gênero, que se encontra mais rejeitada pela sociedade. Por fim, o intuito dessa mudança foi reparar um processo histórico de invisibilidade ao qual as mulheres lésbicas foram submetidas.

Ademais, tratando-se de uma expressão em constante disputa, esse ativismo, ainda mais recentemente, vem pleiteando a sigla LGBTQIA+, com intuito de buscar amparar outras vivências de gênero e sexualidade. Dessa forma, foi acrescentado o “Q” de queer, o “I” de intersexuais, o “A” de assexuais e o “+” para outras diversas formas de expressão de gênero e de orientação sexual, tal qual para aquelas pessoas que não se identificam com quaisquer dos binarismos de gênero.

4.2.2 Políticas emancipatórias

A partir do momento em que são uma comunidade é reconhecida perante a sua existência, se torna factível lutar pelos direitos diante de sua marginalidade e discriminação na sociedade. Dessa forma, inicialmente, de forma ampla, apontaremos as conquistas da comunidade LGBTQIA+, alusivos ao campo jurídico, para depois especificarmos os pontos relevantes para esta monografia.

Os marcos jurídicos de proteção aos direitos LGBTQIA+ podem ser divididos em planos, sendo global, regional e interno. Na perspectiva global, a Organização das Nações Unidas tiveram grande impacto através de resoluções e campanhas, ambas a favor dos tais direitos com o propósito de assegurar direitos fundamentais, justiça, progresso econômico e social, zelando sobre o princípio da igualdade. Ademais, os Princípios de Yogyakarta foram essenciais, pois são a aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e Identidade de gênero. Já em plano regional, o destaque vai para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cujo papel integra a comissão e a corte para proteção de Direitos Humanos, além de jurisprudências embrionárias a favor da comunidade. Por fim, no plano interno, ou seja, no Brasil, houveram portarias, resoluções, regulamentos, entre outros em benefício a causa ocasionando direitos como: união estável e casamento, adoção (ainda não pacificado), expressão, em uma tentativa do direito de assegurar essas e outras diversas situações, vide a Constituição Federal no art. 5º, §2º que trata de uma cláusula aberta para abarcar a mutabilidade desses direitos.

Ademais, um passo inicial e primordial para depois virem esses direitos seria a homossexualidade deixar de ser considerado como um transtorno mental, isto é, uma doença que justificaria o termo “homossexualismo”. Porém, internamente, o Grupo Gay da Bahia (GGB) conquistou a retirada dessa intitulação da Classificação Internacional pelo Conselho Federal de Medicina em 1985 e posteriormente entrando em vigor na Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde. Essa movimentação é fundamental para desmistificar preconceitos relacionados ao movimento e, assim, assegurar direitos fundamentais a ele.

Dessa forma, as políticas públicas brasileiras, específicas para a população LGBTQIA+, serviram como tentativa de igualar os direitos de uma comunidade discriminada, já que as políticas presentes no país não respaldam a mesma. Assim sendo, um processo de emancipação vinculado a uma política emancipatória inclui uma política social de identificação e a possibilidade de uma existência de bem-estar pessoal para todos os indivíduos (GIDDENS, 1991), no qual é necessário um seguimento de contenda constante com o intento de uma melhora íntegra e significativa, onde tais comunidades não sejam submetidas a algum modo de produção material ou serem alienadas mediante relações de poder envolvidas por mecanismos de normalização.

Segundo Foucault (1988, pg. 136)

Sobre tal pano de fundo, pode-se compreender a importância assumida pelo sexo como foco de disputa política. É que ele se encontra na articulação entre os dois eixos ao longo dos quais se desenvolveu toda a tecnologia política da vida. De um lado, faz parte das disciplinas do corpo: adestramento, intensificação e distribuição das forças, ajustamento e economia das energias. Do outro, o sexo pertence à regulação das populações, por todos os efeitos globais que induz.

Em outras palavras, Foucault discorre sobre a relevância do sexo no âmbito político, visto que este é apto para determinar trajetórias e acesos dos corpos em sociedade. Logo, esta visão está de acordo com a afirmação da necessidade de políticas de apoio para a comunidade LGBTQIA+, cuja composição é baseada em gênero, sexo e sexualidade em sua pluralidade.

Paralelamente, adentrando no que já fora abordado anteriormente no trabalho em questão, uma das conquistas da comunidade foi a possibilidade de pessoas LGBTQIA+ doarem sangue sem discriminação por decisão do Supremo Tribunal Federal em 2021. Nesse ínterim, a comunidade não precisa mais mentir sobre sua

identidade para realizar um ato tão simplista quanto uma doação. Só para ilustrar, segundo a página do jornal El País (2021), um designer gráfico de 26 anos alega: “Negava minha orientação sexual porque acreditava que era por um bem maior, um ato de solidariedade”.

Por conseguinte, espera-se que o mesmo não precisará omitir sua identidade, visto que o STF derrubou a restrição de doação de sangue por homossexuais, considerando tal ato como inconstitucional e discriminatório. Analogamente, Foucault (1988, p. 147) aborda sobre o tema como uma forma de combate as relações de poder e seus mecanismos de normalização:

Se, por uma inversão tática dos diversos mecanismos da sexualidade, quisermos opor os corpos, os prazeres, os saberes, em sua multiplicidade e sua possibilidade de resistência às captações do poder, será com relação à instância do sexo que deveremos liberar-nos. Contra o dispositivo de sexualidade, o ponto de apoio do contra-ataque não deve ser o sexo-desejo, mas os corpos e os prazeres.

Portanto, o enfoque da discussão deve permanecer na relação dos corpos com os prazeres, isto é, questionar o ciclo do prazer-poder já abordado neste texto, uma vez que o mesmo decorre das instituições que significam os prazeres por meio de fiscalizações, questionamentos e revelações, que são mascarados como conhecimento sexual. Como resultado, temos, por exemplo, o Ministério da Saúde e resoluções que determinaram que pessoas LGBTQIA+ não poderiam doar sangue devido ao seu vínculo com o vírus HIV. E é com o combate a esse conhecimento sexual equivocado que obtivemos o resultado da decisão do STF, ou seja, questionar e destrinchar os entendimentos já estabelecidos e fixados em sociedade.

Da mesma forma, o surgimento de uma corrente de pensamento presente em doutrinas do Direito brasileiro que alegam ser pertinente a anulação de um casamento pelo fato de um(a) cônjuge ser uma pessoa transgênero pela justificativa de ser tratar de um vício de consentimento e um erro essencial quanto à pessoa do(a) cônjuge. Tal feito também foi gerado a partir de um ambiente jurídico, no qual é considerado detentor de saberes pela sociedade. Assim dizendo, também é um contexto cabível de discussão a respeito do ciclo de prazer-poder, posto que considerar uma anulação de casamento perante a identidade de gênero de outro indivíduo seria negar a existência da comunidade transgênera na instituição do matrimônio. Em suma, trata-se de outro conhecimento equivocado disseminado por uma organização julgada como especialista

na temática, que gera segregação e discriminação sobre esses corpos considerados anormais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado neste trabalho, a sexualidade, o sexo, o prazer e o gênero influenciam demasiadamente nas relações em sociedade. A partir de tal influência é que podem se originar problemáticas em relação a esta temática. Assim sendo, é neste ponto que as relações de poder e mecanismos de normalidade atuam através de relações interpessoais ou instituições influentes para originar sujeitos anormais.

Tais sujeitos são denominados como antinaturais a partir do momento que é definido um correto e natural e, por consequência, excluem-se os demais. Esta marginalização não se aloja somente nos relacionamentos em sociedade, mas também em um aspecto jurídico.

Como resposta da pergunta-problema deste trabalho, o Direito, por se apresentar como um sistema de regras e normas com objeto de regulamentar as relações em sociedade através de direitos e deveres, é reconhecido pelo corpo social como detentor de saberes. À vista disso, a escolha para o referido tema foi em questão de apontar como a sociedade é capaz de segregar membros de sua totalidade e como cada instituição colabora para este ato, em específico, o campo jurídico sobre indivíduos perante sua orientação sexual e gênero. Por consequência, o presente trabalho tem por um de seus objetivos expor algumas materialidades referentes ao tema existentes na legislação brasileira atualmente.

Assim sendo, no primeiro capítulo apresentamos como as relações de poder atuam em sociedade no decorrer dos séculos até a atualidade e de que forma são instauradas perante a sexualidade e o sexo para determinar a anormalidade diante das visões de Michel Foucault e Howard Becker.

Já no segundo capítulo, analisamos a materialidade das anormalidades que o Direito reproduz através de legislações e correntes de doutrinas. Inicialmente, expondo a trajetória da conquista do direito de doar sangue por parte da comunidade LGBTQIA+ e, posteriormente, um parecer sobre a possibilidade de anulação de casamento de pessoas transgêneras sob uma justificativa de erro essencial. Ambas as apreciações perante um estudo crítico de como as relações de poder e os mecanismos de normalização estão presentes no campo jurídico.

Por fim, no terceiro e último capítulo, diante da obra de Márcio Alves da Fonseca, cujo texto é uma pesquisa sobre os escritos de Michel Foucault, abordamos a

possibilidade de um novo direito e como os autores acreditam ser possível o seu alcance através de uma oposição aos mecanismos de poder. Para mais, expusemos uma contextualização dos direitos LGBTQIA+ com o intuito de mostrar como é necessário o reconhecimento de uma comunidade para então ser capaz de fornecer suporte para coletividades repelidas pelo todo.

Dessa forma, mesmo que esta exposição seja de domínio teórico, sua pretensão é de atingir ordem prática, visto que contesta disposições legais ainda vigentes. Este texto traz a importância de investigar como o Direito não é o salvador de tudo e todos, como é ditado pelas instituições da sociedade (Estado, família, escola), mas sim, um reprodutor de relações de poder que reforça a discriminação dos referidos sujeitos anormais.

Em síntese, acredita-se que esta pesquisa contribui para questionar o sistema jurídico, sendo mais um reprodutor do dispositivo de sexualidade e, conseqüentemente, um marginalizador de corpos.

REFERÊNCIAS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, 4001360-51.2016.1.00.0000 (Suprema Corte - Protocolado em: 07 de Junho de 2016). Acesso em: 16.01.2022

Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (11 de Junho de 2014). *RESOLUÇÃO - RDC N° 34, DE 11 DE JUNHO DE 2014*. Fonte: ANVISA: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20170553/04145350-rdc-anvisa-34-2014.pdf>. Acesso em: 16.01.2022

BAIOFF, André. Entenda os gêneros e as complexidades da sigla LGBT. Correio Braziliense, 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2018/09/30/interna_revista_correio,709490/entenda-os-generos-e-as-complexidade-da-sigla-lgbt.shtml. Acesso em: 23/02/2022.

BECKER, Howard Saul. Outsiders: estudos de sociologia do desvio / Howard S. Becker; tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. - 1.ed. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed.. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.275/DF - Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio.

CÂMARA, Cristina. Um olhar sobre a história do ativismo LGBT no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: , p. 374-376. Revista do arquivo geral da cidade do Rio de Janeiro. 2015.

CINTRA, Giselle. Brasil é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo, alerta relatório da sociedade civil entregue ao Fundo de População da ONU. UNFPA Brasil, 2021. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-travestis-e-pessoas-trans-no-mundo-alerta-relatorio-da-sociedade>. Acesso em 11/02/2022.

DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. A Bela ou a Fera: os corpos entre a identidade da anomalia e a anomalia da identidade. Para uma vida nãoofascista, p. 95, 2017.

FONSECA, Márcio Alves da. Michel Foucault e o direito / Márcio Alves da Fonseca. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: A vontade de saber, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. Os anormais : curso no Collège de France (1974- 1975). Michel Foucault; Tradução Eduardo Brandão. - São Paulo: Martins Fontes, 2001. - (Coleção tópicos).

GEPP, Debora. Brasil, o país que mais mata LGBTQIA. Folha, 2019. Disponível

em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/07/brasil-o-pais-da-diversidade-que-mais-mata-lgbtqia.shtml>. Acesso em: 23/02/2022.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Ed. UNESP, 1991.

JESUS, Jaqueline Gomes. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Brasília, 2012. 42p. : il.

MARINHO, Silvana. Relações de opressão-exploração da modernidade colonial: notas sobre cidadania trans e emancipação. Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea, v. 19, n. 47, 2021.

Massalli, F. (06 de Janeiro de 2021). *Queda na doação de sangue devido à pandemia preocupa hemocentros*. Fonte: Agência Brasil: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-01/queda-na-doacao-de-sangue-devido-pandeia-preocupa-hemocentros>. Acesso em: 16.01.2022

Ministério da Saúde. (04 de Fevereiro de 2016). *PORTARIA Nº 158, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016*. Fonte: Ministério da Saúde: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html. Acesso em: 16.02.2022

MINUANO, Carlos. Brasil é o país que mais mata pessoas trans; 175 foram assassinadas em 2020. Uol, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/01/29/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-175-foram-assassinadas-em-2020.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 11/02/2022.

MOLINA, Luana Pagano Peres. A homossexualidade e a historiografia e trajetória do movimento homossexual. Antíteses, v. 4, n. 8, p. 949-962. Universidade Estadual de Londrina. 2011. <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses>

O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília: MPF, 2017.

Oliveira, J. (08 de Maio de 2020). *Em decisão histórica, STF derruba restrição de doação de sangue por homossexuais*. Fonte: EL PAÍS: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-08/em-decisao-historica-stf-derruba-restricao-de-doacao-de-sangue-por-homossexuais.html>. Acesso em: 16.02.2022

OLIVEIRA, Luciana de. 80 pessoas transexuais foram mortas no Brasil no 1º semestre deste ano, aponta associação. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/07/07/80-pessoas-transexuais-foram-mortas-no-brasil-no-1o-semester-deste-ano-aponta-associacao.ghtml>. Acesso em: 12/02/2022

Paplowski, S. K., e Wickert, L. B. (2018). E se fosse com você? um diálogo jurídico e empático sobre a (im) possibilidade de anulação de casamento de transexual. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, (21), 126-151.

POMPEU, Ana. STF autoriza pessoa trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial. Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>. Acesso em: 18/01/2022

Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

SAMPAIO, Juliana Vieira; GERMANO, Idilva Maria Pires. Políticas públicas e crítica queer: algumas questões sobre identidade LGBT. Psicologia & Sociedade, v. 26, n. 2, p. 290-300, 2014.

Supremo Tribunal Federal. (09 de Maio de 2020). *Proibição de doação de sangue por homens homossexuais é inconstitucional, decide STF*. Fonte: Portal STF <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443015&ori=1>. Acesso em: 16.01.2022

TREVISAN, João Silvério. Devassos no Paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2007.

VEIGA, Edison. Há 30 anos, OMS removia homossexualidade da lista de doenças. DW, 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/h%C3%A1-30-anos-oms-retirava-homossexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as/a-53447329>. Acesso em: 22/01/2022.